



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO N° : 10880.014904/2002-88
RECURSO N° : 136.802
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1998
RECORRENTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
ACÓRDÃO N° : 101-94.408**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO DO LITÍGIO. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. Após a decisão de 1º grau, o processo administrativo foi desmembrado para julgamento do recurso de ofício separadamente do recurso voluntário. O julgamento de 2º grau apreciou os dois recursos tendo em vista que os autos do recurso voluntário tramitava apensado aos autos do recurso de ofício é neste caso, posterior desapensação não comporta novo julgamento do recurso voluntário, por perda de objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por perda de objeto e tendo em vista que o mesmo recurso já foi julgado e provido pelo Acórdão n° 101-94.006, de 29/01/2003, no processo administrativo original, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE**


**KAZUKI SHIOBARA
RELATOR**

PROCESSO Nº: 10880.014904/2002-88
ACÓRDÃO Nº : 101-94.408

RECURSO Nº : 136.802
RECORRENTE: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

FORMALIZADO EM: 2.º NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL,
VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.



PROCESSO Nº: 10880.014904/2002-88
ACÓRDÃO Nº : 101-94.408

RECURSO Nº : 136.802
RECORRENTE: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

RELATÓRIO

A empresa **VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 01.832.326/0001-48, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 10ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido correspondente ao ano-calendário de 1997 e 1998, exercícios de 1998 e 1999, como demonstrado no quadro abaixo:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTA	TOTAIS
IRPJ	3.266.137,97	1.824.579,77	3.981.106,95	9.097.824,69
CSLL	1.060.524,14	592.208,30	1.296.994,21	2.949.726,65
TOTAIS	4.326.662,11	2.416.788,07	5.278.101,16	12.047.551,34

As bases de cálculo apuradas pela fiscalização referem-se a duas infrações que foram descritas como segue:

a) **CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS. COMPROVAÇÃO INIDÔNEA** – a fiscalização glosou custos correspondentes aos pagamentos contabilizados para VEGA SOPAVE S.A., em cumprimento de contrato de assistência comercial e cujos pagamentos, no entendimento da autoridade lançadora, não foram devidamente comprovados, nos valores de R\$ 2.538.071,07 e R\$ 5.821.947,54, respectivamente, nos anos-calendário de 1997 e 1998, com infração dos artigos 193, 194, 195, inciso I, 197 e § único e 202 do RIR/94 e art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96,

b) CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS – a autuada com base no Instrumento Particular de Permuta e Outras Avenças, firmado com a VEGA SOPAVE S/A, tomou-se titular de crédito de R\$ 4.897.533,28, em 31/07/97, e cedeu o crédito para HAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., em 28/12/97, por R\$ 1.000,00, registrando uma perda de R\$ 4.896.533,28 e a fiscalização entendeu que esta perda era indedutível por falta de comprovação, com infração dos artigos 193, 194, 195, inciso I, 197 e § único, 242 e 243 do RIR/94.

O julgamento foi convertido em diligências pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), emitido o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.01.90.00-2002.02203-5 e o diligenciante apresentou a Informação Fiscal, de fls. 1478/1479, onde se destaca as seguintes assertivas:

“... passo a relatar como segue:

a) a despesa relacionada na pág. 401, tem suporte na documentação acostada nos autos, bem como, os pagamentos foram comprovados por microfilme dos cheques emitidos para pagamento das Notas Fiscais referidas;

b) examinamos o original dos contratos de permuta entre VEGA SOPAVE S/A e a VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, onde comprova que a VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A adquiriu o direito dos créditos que foram posteriormente cedidos para HAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Ainda com base na documentação acostada examinamos correspondência da HAYA, habilitando-se como titular dos créditos adquiridos da VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A. (destaquei);

Ressalto que estou anexando a solicitação constante do item ‘e’, da Intimação datada em 20/02/2002.

Com base na documentação trazida nos autos a partir da impugnação, a qual foi por nós analisada levou-nos à convicção da efetiva comprovação da despesa em causa bem como a sua necessidade.”

Na decisão de 1º grau, a exigência foi julgada parcialmente procedente com o cancelamento do lançamento correspondente a glosa de custos dos bens e serviços vendidos, por entender que os custos foram comprovados e

PROCESSO Nº: 10880.014904/2002-88
ACÓRDÃO Nº : 101-94.408

efetivamente pagos e, também, porque os dispêndios seriam usuais, normais e necessários para o desempenho da atividade operacional e o lançamento correspondente ao segundo tópico foi mantido na sua totalidade.

A ementa da decisão recorrida foi redigida nos seguintes termos:

“CUSTO DOS BENS E SERVIÇOS VENDIDOS. COMPROVAÇÃO. *Comprovada na impugnação a efetiva prestação de serviços restabelece-se a dedutibilidade da despesa.*

DESPESAS INDEDUTÍVEIS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO. *Devem ser adicionadas ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, as despesas e/ou perdas não necessárias verificadas na cessão de créditos.*

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. *A procedência parcial do lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ implica a manutenção, também, parcial, da exigência fiscal dele decorrente – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.*

Lançamento Procedente em Parte.”

Após a decisão de 1º grau, o crédito tributário lançado ficou reduzido conforme demonstrativo abaixo (fl. 91 do processo nº 10880.014904/2002-88, apenso a estes autos):

TRIBUTOS	LANÇADOS	MULTA	TOTAIS
IRPJ	1.200.133,32	900.099,99	2.100.233,31
CSLL	391.722,66	293.792,00	685.514,66
TOTAIS	1.591.855,98	1.193.891,99	2.785.747,97

No recurso voluntário, de fls. 1504 a 1516, a recorrente sustenta que a própria fiscalização, quando a realização de diligências determinadas pela autoridade julgadora de 1º grau confirmou que com base na documentação anexada aos autos na impugnação e examinada pela fiscalização concluiu pela efetiva comprovação da despesa em causa, bem como a sua necessidade para o desempenho da atividade operacional da autuada.

PROCESSO Nº: 10880.014904/2002-88
ACÓRDÃO Nº : 101-94.408

Entretanto, para sustentar o lançamento, a autoridade julgadora de 1º grau alterou os fundamentos de fato e de direito da exigência argumentando que os órgãos públicos não estão sujeitos ao processo falimentar e citando a ementa do acórdão nº 103-06.707/85, terminou por concluir que a perda decorreu de mera liberalidade do credor.

Entende a recorrente que o acórdão paradigma citado na decisão recorrida não é aplicável ao litígio ora em exame tendo em visto que o crédito cedido já está vencido há mais de cinco anos e em vista desta demora justifica-se a cessão de crédito pelo valor impugnado pela fiscalização.

Ao final, acrescenta que:

“Entretanto, apenas para reforço de argumento e, principalmente, para não passar despercebido, veja-se que atos dessa natureza, praticados por empresas, quando não impregnados pelo vício da simulação, encontram guarida no parágrafo único, do artigo 170, da Constituição Federal, a seguir transcrito: ‘E assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei’, donde resulta que, em negócios entre empresas particulares, não havendo ligação entre elas ou entre seus sócios, os preços de compra e venda de bens e serviços (atividade econômica) podem ser por elas fixados livremente, sem interferência do Estado.”

Com estas considerações e fundada na documentação acostada aos autos, pela conclusão da diligência efetuada e pela clara demonstração de que a legislação invocada na decisão recorrida não se aplica de forma alguma ao presente litígio, solicita seja declarada a nulidade do auto de infração e exoneração de toda a exigência nele contida.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10880.014904/2002-88
ACÓRDÃO Nº : 101-94.408

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

Após o julgamento de 1º grau, o processo administrativo fiscal nº 13808.002645/2001-22 foi desmembrado e o crédito tributário remanescente foi transferido para estes autos que recebeu o número 10880.014904/2002-88.

Entretanto, os autos do recurso voluntário tramitavam apensados ao processo original com o recurso de ofício e, por este motivo, quando do exame dos autos do recurso de ofício, o recurso voluntário foi regularmente examinado e julgado no Acórdão nº 101-94.006, de 29 de janeiro de 2003.

De fato, naquele Acórdão nº 101-94.006, foi negado provimento ao recurso de ofício e foi dado provimento ao recurso voluntário.

Posteriormente, quando os autos retornaram a repartição de origem, os autos do recurso voluntário foram desapensados e retomou a esta Câmara, por entender que não foi julgado o recurso voluntário.

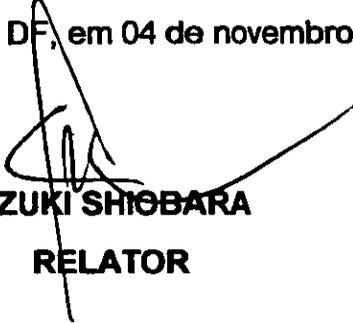
Entendo que os dois recursos: o voluntário e o de ofício foram examinados e julgados no Acórdão nº 94.006, de 29 de janeiro de 2003 posto que os autos tramitavam apensados e a matéria é a mesma.

Desta forma, entendo que o recurso voluntário contido nestes autos perdeu objeto já que o litígio foi julgado no processo nº 13808.002645/2001-22 e foi dado provimento ao apelo da recorrente.

PROCESSO Nº: 10880.014904/2002-88
ACÓRDÃO Nº : 101-94.408

Por todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por perda de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR